



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 25/2022

Trata-se de projeto de resolução que *“Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea ‘f’, da Constituição Federal, e dá outras providências”*, de autoria da **Mesa Diretora**.

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, haja vista que constitui matéria da competência privativa das Câmaras Municipais, dispor sobre a fixação dos subsídios dos seus Vereadores, mediante Resolução, em cada legislatura para a subsequente, conforme estabelecido no Art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, observando-se os limites constitucionais:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

Nota-se que os valores dispostos na presente proposição observaram o limite constitucional acima transcrito, ou seja, estão abaixo de 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a matéria que:

“Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, também não vislumbramos óbices legais para a instituição do 13º salário para os Vereadores, matéria essa já analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898
Acórdão

1) *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário." (g.n)*

Aliás, sendo o 13º salário considerado um direito social fundamental e, portanto, de aplicação imediata, existe até jurisprudência¹ defendendo que o seu pagamento sequer dependeria de previsão legal, consoante as disposições do §1º do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

§ 1º *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de outubro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)